



PROJETO DE LEI Nº 009/2025
(Autoria: Mesa Diretora)

SÚMULA: Dispõe sobre a possibilidade de alteração temporária da carga horária dos servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente, com ajuste proporcional da remuneração, mediante concordância expressa, e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alteração da carga horária semanal dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, com correspondente ajuste proporcional da remuneração, por ato devidamente motivado.

§1º A carga horária semanal poderá ser reduzida ou ampliada, respeitado, em qualquer hipótese, o limite máximo de quarenta horas semanais.

§2º A alteração de que trata o caput dependerá de concordância expressa do servidor e da presidência da Câmara Municipal.

§3º O ato administrativo de alteração será formalizado por meio de portaria da Presidência, devendo constar:

- I – a nova carga horária semanal;
- II – o valor proporcional da remuneração;
- III – a data de início da vigência;
- IV – a manifestação de concordância das partes.

§4º A alteração da carga horária original dependerá de ato bilateral, mediante concordância expressa do servidor e do Presidente da Câmara. O retorno à carga horária originalmente estabelecida poderá ocorrer por iniciativa unilateral, de qualquer das partes.

§5º Caso o servidor esteja exercendo alguma função gratificada, será vedado o aumento da carga horária para 40 horas semanais, ou se a carga horária de 40 horas semanais for imprescindível, o servidor deixará de exercer a função gratificada.



§5º A alteração resultará em contribuição previdenciária proporcional ao incremento da jornada de trabalho.

Art. 2º As alterações de carga horária previstas nesta Lei deverão observar os limites orçamentários e financeiros da Câmara Municipal, bem como os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se ato devidamente motivado para o aumento da carga horária:

I – aumento significativo da demanda de proposições legislativas a serem analisadas pela Câmara Municipal;

II – incremento no número de processos administrativos, contratos de prestação de serviços ou procedimentos de aquisição de bens;

III – necessidade de uniformização de procedimentos internos e participação de servidores em cursos, treinamentos ou capacitações relacionadas ao funcionamento da Casa;

IV – análise de projetos que demandem maior tempo de estudo e dedicação técnica, como Plano Diretor, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, Código Tributário e demais normas de elevada complexidade ou extensão.

V – substituição temporária de outro servidor afastado legalmente, desde que sem prejuízo das atribuições do cargo de origem;

VI – atendimento de prazos regimentais, constitucionais ou legais que exijam dedicação intensiva e inadiável dos servidores;

VII – participação em comissões especiais, frentes parlamentares, audiências públicas ou eventos oficiais promovidos ou acompanhados pela Câmara Municipal;

VIII – implementação ou revisão de sistemas eletrônicos de gestão legislativa, financeira ou administrativa que exijam capacitação e adaptação operacional.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se ato devidamente motivado para a redução da carga horária:

I – necessidade de acompanhamento de pessoa da família com doença ou condição de saúde que não enseje, por si só, o direito a licença legal;



II – matrícula e frequência em cursos regulares de ensino superior, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, desde que compatíveis com o desempenho das funções públicas e devidamente comprovados.

Art. 5º As hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei têm caráter meramente exemplificativo, podendo a Presidência da Câmara, por ato devidamente fundamentado, reconhecer outras situações que justifiquem a alteração da carga horária.

Art. 6º O servidor que optar pela alteração de carga horária passará a cumprir a nova jornada no primeiro dia útil subsequente à manifestação de aceite, devendo a remuneração do mês em que se dar a alteração ser calculada proporcionalmente aos dias trabalhados em cada regime de carga horária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2025.

Rafael de Jesus Ventura

Presidente

Marcos Wesley Lazarino

Vice-Presidente

Gustavo Brun Pinto Ribas Vizentin

1º secretário

Josemar Veiga

2º secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo autorizar, no âmbito da Câmara Municipal de Campo do Tenente, a possibilidade de alteração da carga horária semanal dos servidores efetivos, com o correspondente ajuste proporcional da remuneração, desde que haja concordância expressa do servidor e da Presidência da Casa.

A medida visa conferir maior flexibilidade à gestão de pessoal da Câmara, permitindo, de forma excepcional e temporária, a adequação da jornada de trabalho dos servidores às necessidades administrativas e operacionais do Poder Legislativo Municipal.

A experiência da administração pública demonstra que, em muitas situações, é mais vantajosa — tanto sob o ponto de vista da economicidade quanto da eficiência administrativa — a possibilidade de ampliação temporária da carga horária, com remuneração proporcional, do que a adoção do regime de horas extraordinárias, que impõe encargos adicionais ao erário público.

Da mesma forma, a redução da jornada de trabalho, também com ajuste proporcional da remuneração, pode representar alternativa viável para a compatibilização das atividades institucionais com a realidade orçamentária da Câmara, especialmente em períodos de contenção de despesas ou reorganização de atividades.

Importante destacar que a proposta respeita o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais e condiciona qualquer alteração de carga horária à manifestação expressa de concordância do servidor e da Presidência da Casa, resguardando assim os princípios da legalidade, da voluntariedade e da transparência.

Dessa forma, a proposição atende ao interesse público ao introduzir um mecanismo legítimo, equilibrado e juridicamente seguro de gestão de pessoal, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE - PR

Rafael de Jesus Ventura

Presidente

Marcos Wesley Lazarino

Vice-Presidente

Gustavo Brun Pinto Ribas Vizentin

1º secretário

Josemar Veiga

2º secretário